



*Estado do Amazonas*  
**Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**  
*Coordenadoria de Acessibilidade e Inclusão Social*



|                     |                                                                                                                                                                                            |
|---------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>ASSUNTO:</b>     | <b>POSSÍVEL OMISSÃO NA GARANTIA DE PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR AOS ESTUDANTES COM DEFICIÊNCIA E POSSÍVEL FALHA ESTRUTURAL NA OFERTA DA EDUCAÇÃO ESPECIAL — PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR</b> |
| <b>ÓRGÃO:</b>       | <b>SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MANAUS (SEMED) - ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR CEZAR FERREIRA REIS</b>                                                                                    |
| <b>INTERESSADO:</b> | <b>MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS</b>                                                                                                                |

**REPRESENTAÇÃO Nº 31/2026-MP/FCVM**

**Excelentíssima Senhora Conselheira Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.**

O Ministério Público junto a essa Corte de Contas, nos termos da legislação vigente, em especial o artigo 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, vem, mui respeitosamente, perante a essa Douta Presidência, para propor a presente

**REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**

em face da Secretaria Municipal de Educação de Manaus (SEMED), neste ato representada pelo Sr. Arone do Nascimento Bentes, Secretário Municipal de Educação, em razão da possível omissão administrativa na disponibilização de Profissional de Apoio Escolar aos estudantes com deficiência, inclusive cuja necessidade foi reconhecida por avaliação multiprofissional da própria Administração, bem como diante de indícios de insuficiência estrutural na oferta dos serviços de Educação Especial



*Estado do Amazonas*  
**Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**  
*Coordenadoria de Acessibilidade e Inclusão Social*



na Escola Municipal Arthur Cezar Ferreira Reis, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas.

## **DOS FATOS**

Trata-se, na origem, de manifestação encaminhada ao canal “MPC Denúncia”, autuada no Processo SEI nº 008574/2026, por meio da qual a Sra. Maria Conceição da Costa Guedes relatou a ausência de Profissional de Apoio Escolar para seu filho, Cauã Ícaro Guedes Cruz, de 6 anos de idade, estudante do 1º ano do Ensino Fundamental da Escola Municipal Arthur Cezar Ferreira Reis, integrante da rede pública municipal de ensino de Manaus.

Segundo a denunciante, o estudante possui diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista – TEA, nível 3 de suporte, e necessita de acompanhamento individualizado no ambiente escolar. Não obstante, embora já submetido à avaliação da própria Secretaria Municipal de Educação – SEMED, o aluno continuava sem o suporte recomendado, circunstância que obrigava a genitora a permanecer com ele na sala de aula para viabilizar sua frequência e participação nas atividades escolares.

A mãe relatou, ainda, que a ausência do profissional vinha prejudicando a assiduidade do estudante, pois, além de Cauã, possui outra filha pequena e nem sempre dispõe de condições para permanecer durante todo o período letivo no estabelecimento de ensino. Informou também que, ao buscar esclarecimentos junto à SEMED, teria sido comunicada de que o aluno necessitava do apoio, mas que não existia prazo para disponibilização do profissional, em razão da demora do procedimento administrativo de recrutamento.

A denúncia foi acompanhada de relatório médico, datado de 18 de maio de 2026, segundo o qual o estudante possui Transtorno do Espectro Autista, com comprometimento da linguagem e nível 3 de suporte, além de



*Estado do Amazonas*  
**Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**  
**Coordenadoria de Acessibilidade e Inclusão Social**



transtorno da comunicação e transtorno alimentar evitativo-restritivo. O documento descreve dificuldades de comunicação, interação social, regulação comportamental, coordenação motora e realização autônoma de algumas atividades da vida diária.

Ao final, o profissional médico recomendou expressamente a participação do estudante em escola regular com mediador ou profissional de apoio escolar individual, bem como a elaboração de Plano de Ensino Individualizado (PEI). O relatório também advertiu que o atraso na implementação das intervenções necessárias pode prejudicar a aquisição de habilidades relacionadas à linguagem, motricidade, socialização e processamento sensorial.

Além do relatório médico, consta dos autos a Avaliação Multiprofissional da Educação Especial, realizada por equipe do Centro Municipal de Educação Especial Yumi Odani, vinculado à própria Secretaria Municipal de Educação. A avaliação ocorreu em 17 de março de 2026, tendo o respectivo parecer técnico sido emitido em 2 de abril de 2026.

O documento multiprofissional registrou que o estudante apresentava comportamento agitado no ambiente escolar, concentração e atenção mantidas por curtos períodos, dificuldade de comunicação oral, sensibilidade auditiva, baixa tolerância à frustração, impulsividade e necessidade de supervisão e auxílio em atividades básicas da vida diária. Também foi identificada a necessidade de plano pedagógico individualizado e adaptado, com abordagens sensoriais e acompanhamento individualizado no Atendimento Educacional Especializado.

Em suas recomendações finais, a equipe da própria SEMED indicou a continuidade do estudante no ensino regular, o Atendimento Educacional Especializado em Sala de Recursos Multifuncionais e, de forma expressa, a disponibilização de Profissional de Apoio Escolar, em caráter transitório, para



*Estado do Amazonas*  
*Ministério Público junto ao Tribunal de Contas*  
*Coordenadoria de Acessibilidade e Inclusão Social*



auxílio nas atividades de alimentação, higiene, locomoção, acessibilidade e rotina escolar.

Diante dos elementos apresentados, esta Coordenadoria de Acessibilidade e Inclusão Social expediu, em 9 de junho de 2026, o Ofício Requisitório nº 132/2026 – 8ª PROCONT/MPC, dirigido ao Secretário Municipal de Educação, Sr. Arone do Nascimento Bentes, concedendo o prazo de cinco dias úteis para apresentação de informações, esclarecimentos e documentos acerca da situação denunciada.

No referido expediente, requisitou-se que a SEMED informasse se o estudante já dispunha de Profissional de Apoio Escolar e, em caso negativo, esclarecesse os motivos da não disponibilização, apesar das recomendações médica e multiprofissional. Também foi solicitada a indicação de data estimada para o atendimento, das providências administrativas já adotadas e das medidas implementadas pela escola para assegurar a inclusão, a permanência e a aprendizagem do aluno.

Considerando a possibilidade de que a ocorrência não estivesse restrita ao caso individual, também se requisitou a apresentação do cenário geral da Escola Municipal Arthur Cezar Ferreira Reis, com a indicação do quantitativo de estudantes público-alvo da Educação Especial, do número de profissionais de apoio escolar disponíveis e das adaptações físicas, pedagógicas, curriculares, metodológicas e de tecnologia assistiva existentes na unidade.

Em resposta, a Gerência de Educação Especial da SEMED reconheceu que a Avaliação Multiprofissional realizada pelo Centro Municipal de Educação Especial Yumi Odani concluiu pela necessidade de acompanhamento do estudante por Profissional de Apoio Escolar. Reconheceu também que, até aquele momento, o apoio não havia sido disponibilizado e que o aluno permanecia em lista de espera.



*Estado do Amazonas*  
**Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**  
*Coordenadoria de Acessibilidade e Inclusão Social*



Quanto à previsão de atendimento, a manifestação administrativa limitou-se a explicar que os profissionais, após o recrutamento realizado pela Divisão de Pessoal da SEMED, são encaminhados à Gerência de Educação Especial para orientação e posterior lotação nas unidades escolares. A resposta, contudo, não informou a posição do estudante na lista de espera, o número de alunos que o antecederiam, o quantitativo de profissionais em processo de recrutamento, a fase em que o procedimento se encontrava ou uma data concreta para a disponibilização do apoio.

A SEMED também afirmou que o estudante possuía frequência regular e recebia acompanhamento pedagógico compatível com suas necessidades, mediante flexibilização de estratégias, acolhimento individualizado e medidas relacionadas à hipersensibilidade auditiva. Entretanto, a manifestação da própria unidade escolar evidencia que a frequência somente vem sendo mantida com a participação direta e contínua da família.

Com efeito, no Memorando nº 48/2026, de 18 de junho de 2026, a Diretora da Escola Municipal Arthur Cezar Ferreira Reis, Sra. Fabíola Monteiro da Silva, declarou expressamente que, no cotidiano escolar, o aluno ingressa e permanece no estabelecimento de ensino sob o acompanhamento de sua genitora. Tal informação demonstra que a mãe vem assumindo, na prática, a função de apoio indispensável à permanência do estudante na escola, suprimindo uma obrigação que deveria ser assegurada pelo poder público.

A mesma manifestação apresentou informações que ampliam a gravidade da situação. Segundo a Diretora, a Escola Municipal Arthur Cezar Ferreira Reis possui 31 alunos público-alvo da Educação Especial, sendo 1 estudante com deficiência física, 1 com deficiência intelectual, 1 com deficiências múltiplas, 3 com Síndrome de Down e 25 com Transtorno do Espectro Autista.



*Estado do Amazonas*  
**Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**  
*Coordenadoria de Acessibilidade e Inclusão Social*



Para atender toda essa demanda, a unidade conta com apenas quatro Profissionais de Apoio Escolar. Embora não se possa presumir que todos os 31 estudantes necessitem de apoio individual exclusivo, o quantitativo revela possível subdimensionamento da força de trabalho, sobretudo porque há aluno com necessidade formalmente reconhecida pela própria SEMED que continua sem atendimento e sem previsão objetiva de disponibilização do profissional.

A Diretora também informou que a escola não possui Sala de Recursos Multifuncionais – SRM instalada em sua estrutura física, apesar do expressivo quantitativo de estudantes público-alvo da Educação Especial matriculados. A resposta não esclareceu em qual unidade os alunos recebem Atendimento Educacional Especializado, quais profissionais são responsáveis, qual a frequência dos atendimentos ou como é garantido o acesso ao serviço recomendado pela avaliação multiprofissional.

Por fim, a própria gestão escolar declarou que as adaptações curriculares e metodológicas são realizadas “dentro do limite das capacidades estruturais e técnico-pedagógicas atualmente disponíveis na unidade escolar”. A afirmação, longe de demonstrar o atendimento integral das necessidades dos estudantes, evidencia que a prestação do serviço educacional inclusivo se encontra condicionada às limitações materiais e de pessoal existentes.

Tem-se, portanto, situação em que a própria Administração reconhece a necessidade do Profissional de Apoio Escolar, mas mantém o estudante em lista de espera por prazo indeterminado, transferindo à família o ônus de assegurar sua permanência diária no ambiente escolar. Paralelamente, os documentos revelam indícios de falha estrutural mais ampla, caracterizada pelo elevado número de estudantes público-alvo da Educação Especial, pela existência de apenas quatro profissionais de apoio e pela ausência de Sala de Recursos Multifuncionais na unidade.



*Estado do Amazonas*  
**Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**  
*Coordenadoria de Acessibilidade e Inclusão Social*



Diante da insuficiência das providências administrativas apresentadas e **do reinício das atividades letivas no segundo semestre de 2026**, resta explicitado o motivo pelo qual este Ministério Público de Contas submete a presente Representação ao crivo desta Corte, inclusive com **pedido de medida cautelar**, a fim de assegurar a efetividade do direito fundamental à educação inclusiva.

### **DO DIREITO**

Inicialmente, cumpre registrar que a presente Representação se insere no âmbito de competência desta Corte de Contas, porquanto objetiva a apuração de possível ilegalidade e falha de gestão na prestação de serviço público municipal de educação, notadamente quanto ao planejamento, dimensionamento e disponibilização de recursos humanos e pedagógicos destinados à educação especial inclusiva.

O artigo 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM admite a formulação de Representação quando se afirmar ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública. Por sua vez, o controle exercido pelo Tribunal de Contas não se limita aos aspectos estritamente financeiros, alcançando a fiscalização contábil, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública municipal, inclusive sob os prismas da legalidade, legitimidade e eficiência.

No caso concreto, não se busca substituir o gestor na formulação da política educacional ou escolher, abstratamente, a forma de organização administrativa da SEMED. O que se pretende é verificar se a política pública existente está sendo executada em conformidade com as normas constitucionais e legais, sobretudo diante da admissão, pela própria Administração, de que o estudante necessita de Profissional de Apoio Escolar, mas permanece em lista de espera por prazo indeterminado.



*Estado do Amazonas*  
**Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**  
**Coordenadoria de Acessibilidade e Inclusão Social**



Nesse sentido, uma vez que a própria SEMED reconhece o dever de disponibilizar Profissional de Apoio Escolar ao estudante identificado nos autos, sua inação, implica **omissão administrativa na execução da política pública de educação inclusiva**<sup>1</sup>. O caso concreto não é o objeto final do controle, e sim a evidência materializada da desconformidade entre a política formalmente instituída e sua execução, **pois a própria Administração, por sua equipe multiprofissional, reconheceu a necessidade do apoio e, ainda assim, mantém o estudante sem atendimento e sem previsão.**

Ademais, o TCE/AM possui competência para realizar fiscalização operacional sobre os serviços públicos municipais e aferir legalidade, legitimidade e eficiência da gestão por força constitucional (art. 70 e 71 da CF/88), bem como há poder cautelar destinado a neutralizar lesão ao interesse público e assegurar a utilidade da futura decisão.

Logo, determinar que o gestor dê cumprimento à conclusão técnica por ele próprio produzida insere-se na **competência corretiva desta Corte sobre atos de gestão ilegais, ilegítimos ou ineficientes, e não na esfera reservada ao Poder Judiciário**, à qual, aliás, esta Representação expressamente defere a tutela de eventuais direitos individuais indisponíveis (pedido "I").

Cumprе acrescentar que a política de educação especial inclusiva integra atividade financiada por recursos públicos constitucionalmente vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, inclusive por meio do Fundeb, cuja legislação considera as matrículas da educação especial e admite a dupla matrícula dos estudantes da rede pública que recebem

<sup>1</sup> O caso possui elementos que claramente ultrapassam a esfera individual, sendo **notória a insuficiência estrutural da política inclusiva**: 31 estudantes público-alvo da Educação Especial; 25 estudantes com TEA; apenas quatro profissionais de apoio; inexistência de Sala de Recursos Multifuncionais; existência de lista de espera; ausência de critérios materiais de prioridade claramente demonstrados; ausência de dimensionamento da demanda; inexistência de cronograma concreto de recrutamento ou lotação; aluno com necessidade reconhecida pela própria SEMED que somente permanece na escola acompanhado pela mãe.



*Estado do Amazonas*  
**Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**  
**Coordenadoria de Acessibilidade e Inclusão Social**



Atendimento Educacional Especializado, nos termos dos artigos 212 e 212-A da Constituição Federal e dos artigos 7º e 8º, §§ 2º e 3º, inciso I, da Lei nº 14.113/2020. Há, ainda, programas federais específicos de apoio à acessibilidade e à estruturação do AEE, a exemplo daqueles disciplinados pelas Resoluções CD/FNDE/MEC nº 15/2020 e nº 20/2018. Tal circunstância não autoriza presumir que a unidade escolar tenha efetivamente recebido recursos específicos, mas justifica a apuração, por esta Corte de Contas, das fontes de financiamento disponíveis, dos valores eventualmente transferidos, das providências adotadas para acesso aos programas, da execução das despesas e dos resultados alcançados pela política pública de educação inclusiva.

Além do exposto, a Constituição Federal consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República e reconhece a educação como direito social e direito de todos, a ser promovido pelo Estado e pela família, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho.

Além disso, o artigo 206, inciso I, assegura a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola, enquanto o artigo 208, inciso III, estabelece como dever do Estado a garantia do Atendimento Educacional Especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

**Tratando-se de criança, incide ainda a regra da absoluta prioridade**, prevista no artigo 227 da Constituição Federal, segundo a qual compete à família, à sociedade e ao Estado assegurar, com precedência, os direitos à educação, à dignidade, ao respeito e à convivência comunitária, colocando crianças e adolescentes a salvo de qualquer forma de negligência ou discriminação.



*Estado do Amazonas*  
**Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**  
**Coordenadoria de Acessibilidade e Inclusão Social**



No mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe, em seu artigo 53, que a criança e o adolescente têm direito à educação, assegurando-lhes igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola. O direito, portanto, não se esgota na matrícula formal ou no registro de frequência, exigindo condições materiais para que o estudante permaneça no ambiente escolar, participe das atividades e desenvolva suas potencialidades.

A matéria também encontra disciplina na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com equivalência de emenda constitucional, nos termos do artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal.

O artigo 24 da Convenção obriga os Estados a assegurar sistema educacional inclusivo em todos os níveis, mediante a realização de adaptações razoáveis, a oferta do apoio necessário no âmbito do sistema geral de ensino e a adoção de medidas de suporte individualizadas e efetivas, em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social da pessoa com deficiência.

Nessa perspectiva, a inclusão escolar não significa apenas permitir que o estudante esteja fisicamente matriculado em uma classe regular. Impõe-se a eliminação das barreiras que restrinjam sua aprendizagem, comunicação, participação, autonomia e permanência em igualdade de oportunidades com os demais alunos.

A Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) reforça essa proteção ao estabelecer, em seu artigo 27, que a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurado mediante sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo da vida.



*Estado do Amazonas*  
**Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**  
**Coordenadoria de Acessibilidade e Inclusão Social**



O artigo 28 da referida Lei atribui ao poder público o dever de assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar, entre outras medidas:

- I – sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades;
- II – aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e recursos de acessibilidade que eliminem barreiras e promovam a inclusão plena;
- III – projeto pedagógico que institucionalize o Atendimento Educacional Especializado e as adaptações razoáveis necessárias;
- V – adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social;
- VII – planejamento de estudo de caso, elaboração de plano de Atendimento Educacional Especializado e organização de recursos e serviços de acessibilidade;
- XI – formação e disponibilização de professores para o Atendimento Educacional Especializado e de profissionais de apoio;
- XVII – oferta de profissionais de apoio escolar.

A legislação, portanto, não confere à Administração mera faculdade de oferecer o suporte quando houver disponibilidade de pessoal. Uma vez identificadas barreiras que impeçam ou dificultem a participação e a permanência do estudante, surge o dever de adotar as medidas individualizadas necessárias à efetivação do direito à educação inclusiva.

A própria Lei Brasileira de Inclusão define o Profissional de Apoio Escolar como a pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua nas atividades escolares em



*Estado do Amazonas*  
**Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**  
**Coordenadoria de Acessibilidade e Inclusão Social**



que sua presença se faça necessária, excluídas as técnicas e os procedimentos próprios de profissões legalmente estabelecidas.

Essa descrição legal coincide diretamente com as necessidades apontadas pela Avaliação Multiprofissional realizada pelo Centro Municipal de Educação Especial Yumi Odani, que recomendou Profissional de Apoio Escolar para auxiliar Cauã nas atividades de alimentação, higiene, locomoção, acessibilidade e rotina escolar. Não se está, portanto, diante de pretensão fundada exclusivamente em indicação médica particular, mas de necessidade reconhecida formalmente por equipe técnica integrante da própria estrutura da SEMED.

A proteção é ainda mais específica em relação às pessoas com Transtorno do Espectro Autista. A Lei nº 12.764/2012 reconhece a pessoa com TEA como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais e assegura, em caso de comprovada necessidade, o direito a acompanhante especializado no contexto do ensino regular.

Ao regulamentar essa garantia, o Decreto nº 8.368/2014 estabelece que, comprovada a necessidade de apoio às atividades de comunicação, interação social, locomoção, alimentação ou cuidados pessoais, a instituição de ensino deverá disponibilizar acompanhante especializado no contexto escolar.

No presente caso, a comprovação da necessidade decorre de elementos convergentes: laudo médico, relato familiar, observação da unidade escolar e, principalmente, Avaliação Multiprofissional realizada pela própria Secretaria Municipal de Educação. A Administração não refutou a conclusão técnica, tendo reconhecido que o aluno necessita do profissional e que permanece em lista de espera aguardando sua disponibilização.

Também deve ser considerada a atual Política Nacional de Educação Especial Inclusiva, instituída pelo Decreto nº 12.686/2025 e alterada



*Estado do Amazonas*  
**Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**  
*Coordenadoria de Acessibilidade e Inclusão Social*



pelo Decreto nº 12.773/2025. O novo regramento reforça a obrigatoriedade do estudo de caso, do Plano de Atendimento Educacional Especializado (PAEE) e do Plano Educacional Individualizado (PEI), instrumentos destinados à identificação das barreiras, necessidades, recursos e estratégias necessárias à participação do estudante.

A norma vigente estabelece, ainda, que a oferta do Profissional de Apoio Escolar deve ser avaliada no estudo de caso e independe da apresentação de diagnóstico, laudo ou relatório de profissional de saúde. Determina também que a atuação desse profissional ocorra em consonância com o PAEE e o PEI.

No caso em análise, a própria avaliação educacional da SEMED já identificou a necessidade do apoio. Assim, eventual ausência de PEI, PAEE ou estudo de caso suficientemente detalhado não poderia ser utilizada contra o aluno. Ao contrário, representaria mais uma omissão imputável à Administração, responsável pela elaboração e implementação desses instrumentos.

Deve-se esclarecer que a legislação não assegura automaticamente um profissional exclusivo a cada estudante com deficiência ou TEA. A extensão, a duração e a possibilidade de compartilhamento do apoio devem ser definidas mediante avaliação individualizada das barreiras e necessidades do aluno.

Contudo, essa ressalva não favorece a resposta apresentada pela SEMED. A Administração não demonstrou, mediante estudo técnico, que o atendimento compartilhado seria suficiente ou que outra medida substitutiva estaria sendo efetivamente disponibilizada. Limitou-se a manter o estudante em lista de espera, sem prazo concreto, apesar de sua própria equipe ter reconhecido a necessidade do profissional.



*Estado do Amazonas*  
**Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**  
*Coordenadoria de Acessibilidade e Inclusão Social*



A existência de cadastro cronológico ou de procedimento administrativo para recrutamento de pessoal pode constituir instrumento interno de organização. **Não possui, todavia, aptidão para suspender indefinidamente a eficácia de direito fundamental, sobretudo quando envolvida criança com necessidade substancial de suporte e cuja permanência na escola depende da presença de sua genitora.**

Os critérios administrativos de distribuição de profissionais devem considerar a intensidade das barreiras, o grau de autonomia, a idade, os riscos à integridade, a necessidade de auxílio em atividades básicas e a possibilidade de exclusão escolar. A simples observância da ordem cronológica, desacompanhada de avaliação material da urgência de cada caso, pode produzir tratamento formalmente igual, mas substancialmente incompatível com a equidade exigida pela educação inclusiva.

A informação de que o estudante apresenta frequência regular também não afasta a irregularidade. O acesso e a permanência precisam ser garantidos pelo serviço público, e não pelo sacrifício permanente da família. A presença cotidiana da mãe demonstra que a continuidade da frequência está condicionada à disponibilidade pessoal da genitora, que vem suprimindo informalmente a ausência do profissional reconhecido como necessário.

Embora a Constituição mencione o dever conjunto do Estado e da família na promoção da educação, essa corresponsabilidade não autoriza a Administração a transferir aos pais a execução de serviço especializado que a lei atribui ao sistema de ensino. A família deve participar da vida escolar e da elaboração dos instrumentos individualizados, mas não pode ser compelida a permanecer diariamente em sala de aula para desempenhar atribuições próprias do apoio escolar.

**A exigência prática da presença da mãe também cria risco de exclusão indireta.** Nos dias em que a genitora não puder comparecer em



*Estado do Amazonas*  
**Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**  
*Coordenadoria de Acessibilidade e Inclusão Social*



razão de trabalho, cuidado de outro filho ou qualquer circunstância legítima, o estudante poderá deixar de frequentar a escola ou permanecer sem o auxílio necessário. Tem-se, assim, **barreira administrativa e atitudinal incompatível com a igualdade de condições para acesso, permanência, participação e aprendizagem.**

Para além da situação individual, os documentos evidenciam possível **insuficiência estrutural na unidade escolar**. A Escola Municipal Arthur Cezar Ferreira Reis possui **31 (trinta e um) estudantes** público-alvo da Educação Especial, entre os quais 25 com Transtorno do Espectro Autista, mas dispõe de **apenas 4 (quatro) Profissionais de Apoio Escolar**.

É certo que a relação numérica, isoladamente considerada, não permite concluir que deveriam existir 31 profissionais, pois nem todos os estudantes necessitam de acompanhamento individual ou permanente. Entretanto, o quantitativo constitui forte indício de subdimensionamento quando conjugado com a existência de aluno já avaliado, reconhecidamente necessitado de apoio e mantido em lista de espera sem previsão de atendimento.

A resposta deveria demonstrar o número de alunos com indicação formal de apoio, a distribuição dos quatro profissionais entre turnos e estudantes, as respectivas cargas horárias, a existência de compartilhamento, a quantidade de alunos aguardando atendimento e o número de servidores efetivamente necessários. A ausência desses dados impede a aferição da suficiência da estrutura e revela insuficiência de planejamento e transparência na gestão da política educacional.

Situação semelhante ocorre quanto à inexistência de Sala de Recursos Multifuncionais na escola. Essa ausência não configura, por si só, ilegalidade automática, pois o Atendimento Educacional Especializado pode ser organizado mediante diferentes arranjos na rede de ensino.



*Estado do Amazonas*  
**Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**  
*Coordenadoria de Acessibilidade e Inclusão Social*



Todavia, a SEMED deveria demonstrar onde e como os 31 estudantes recebem o AEE, indicando a unidade responsável, os professores especializados, a periodicidade, a carga horária, os recursos de acessibilidade e a forma de deslocamento, quando necessária. O Atendimento Educacional Especializado deve estar integrado ao projeto político-pedagógico, contar com participação da família e ser organizado de acordo com as necessidades identificadas no estudo de caso.

No caso específico de Cauã, a avaliação multiprofissional recomendou expressamente o Atendimento Educacional Especializado em Sala de Recursos Multifuncionais. Apesar disso, a resposta administrativa não esclareceu em qual local o serviço é oferecido ou se o estudante efetivamente o recebe, limitando-se a registrar a ausência da sala na estrutura da escola.

Também não se mostra suficiente a afirmação da Diretora de que as adaptações curriculares e metodológicas são realizadas “dentro do limite das capacidades estruturais e técnico-pedagógicas atualmente disponíveis”. O parâmetro jurídico não pode ser apenas aquilo que a unidade consegue oferecer com a estrutura existente, mas aquilo que se mostra necessário para eliminar as barreiras e garantir os direitos dos estudantes.

Eventuais limitações orçamentárias, administrativas ou de pessoal não podem ser invocadas genericamente para justificar a omissão. A alegação de insuficiência de recursos exige demonstração concreta, acompanhada de planejamento, prioridades, providências adotadas e cronograma de solução. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 2041463; REsp 1912548; REsp 1315822; REsp 1349188; REsp 1611915 e REsp 1607472, por exemplo) afasta a utilização abstrata da reserva do possível quando estiver em discussão a implementação do mínimo existencial e de direitos qualificados pela ordem jurídica como prioritários.



*Estado do Amazonas*  
**Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**  
*Coordenadoria de Acessibilidade e Inclusão Social*



No presente processo, não foram apresentados estudo de dimensionamento, demonstração de impossibilidade material, cronograma de contratação, previsão de remanejamento ou solução emergencial. Houve apenas a informação de que o recrutamento depende de trâmites internos e de que o estudante aguardará sua vez na lista.

A omissão afronta, ainda, os princípios da legalidade, eficiência, planejamento e continuidade do serviço público. A Administração não pode reconhecer formalmente a necessidade de determinada medida de acessibilidade e, ao mesmo tempo, deixar de implementá-la por período indefinido, sem oferecer alternativa capaz de preservar os direitos do estudante.

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar as obrigações decorrentes da educação inclusiva na ADI 5357, destacou que a convivência em ambiente educacional comum e a realização das adaptações necessárias integram o modelo constitucional de proteção das pessoas com deficiência, não constituindo liberalidade da instituição de ensino. Ademais, a Corte Excelsa também definiu o dever de as escolas públicas promoverem as adaptações necessárias por meio da ADI 7028.

Dessa forma, os elementos constantes dos autos indicam possível violação ao direito fundamental à educação inclusiva, tanto em sua dimensão individual, pela ausência do Profissional de Apoio Escolar reconhecidamente necessário ao estudante, quanto em sua dimensão coletiva e estrutural, diante dos indícios de insuficiência de pessoal, ausência de demonstração da oferta efetiva do Atendimento Educacional Especializado e falta de planejamento para atendimento da demanda existente.

A situação caracteriza matéria sujeita ao controle desta Corte, a quem compete aferir não apenas a formalidade dos atos administrativos, mas também a legalidade, a eficiência e a efetividade da aplicação dos recursos



*Estado do Amazonas*  
**Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**  
**Coordenadoria de Acessibilidade e Inclusão Social**



públicos destinados à educação especial, determinando, se confirmadas as irregularidades, a adoção das providências necessárias à correção da omissão e ao adequado planejamento da política municipal de inclusão escolar.

### **DA MEDIDA CAUTELAR**

A situação retratada nos autos demanda **atuação imediata** desta Corte de Contas, mediante a concessão de medida cautelar, com fundamento no artigo 42-B da Lei Estadual nº 2.423/1996.

A tutela cautelar, no âmbito deste Tribunal, destina-se a prevenir grave lesão ao interesse público, assegurar a utilidade do processo de controle externo e impedir que o transcurso do tempo torne ineficaz a futura decisão de mérito. Para sua concessão, exige-se a presença concomitante da plausibilidade do direito invocado e do fundado receio de dano ou de comprometimento do resultado útil do processo.

No presente caso, a **plausibilidade do direito** encontra-se suficientemente demonstrada pelos elementos documentais produzidos pela própria Administração Pública municipal.

O estudante possui diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista, com necessidade elevada de suporte, tendo o relatório médico recomendado expressamente sua participação em escola regular com mediador ou profissional de apoio escolar individual e planejamento pedagógico individualizado, direito amparado pela Lei nº 12.764/2012 e pela Lei nº 13.146/2015.

No caso concreto, a necessidade do apoio não decorre apenas de relatório médico particular. **A própria Avaliação Multiprofissional da Educação Especial, realizada por equipe vinculada à SEMED, concluiu pela necessidade de Profissional de Apoio Escolar**, em caráter transitório,



*Estado do Amazonas*  
**Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**  
**Coordenadoria de Acessibilidade e Inclusão Social**



para auxiliar o estudante nas atividades de locomoção, alimentação, higiene e acessibilidade escolar.

Apesar disso, a Gerência de Educação Especial reconheceu **que o aluno continua em lista de espera**, aguardando a disponibilização do profissional, sem apresentar prazo concreto, posição na fila, cronograma de recrutamento ou solução temporária capaz de assegurar o atendimento enquanto perdurarem os procedimentos administrativos internos.

A probabilidade do direito, portanto, decorre da convergência entre a legislação aplicável, o relatório médico, a avaliação multiprofissional da própria rede municipal e a admissão administrativa de que o estudante necessita do apoio, mas permanece sem atendimento.

**Também se encontra caracterizado o perigo da demora.**

A manifestação da Diretora da Escola Municipal Arthur Cezar Ferreira Reis, Sra. Fabíola Monteiro da Silva, registra que **o estudante ingressa e permanece no estabelecimento de ensino acompanhado por sua genitora**. Isso demonstra que sua assiduidade não está sendo assegurada exclusivamente pela estrutura educacional oferecida pelo Município, mas pela presença contínua da mãe, que vem suprimindo materialmente a ausência do profissional reconhecido como necessário.

A manutenção desse cenário representa risco concreto à permanência do estudante no ambiente escolar, e o prejuízo decorrente da omissão possui natureza continuada. Cada período letivo transcorrido sem o apoio adequado pode comprometer a aprendizagem, a comunicação, a interação social, a autonomia e a participação do estudante nas atividades escolares. Eventual decisão proferida apenas ao final do processo poderá revelar-se tardia, pois o tempo educacional perdido durante a infância não é integralmente recuperável.



*Estado do Amazonas*  
**Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**  
**Coordenadoria de Acessibilidade e Inclusão Social**



**A urgência é reforçada pela necessidade de assegurar o atendimento durante o segundo semestre letivo de 2026.** A ausência de data definida pela SEMED cria risco real de que o estudante permaneça por todo o período submetido à mesma situação, dependendo da disponibilidade pessoal de sua mãe para exercer direito que deveria ser garantido pelo poder público.

**A documentação também revela que a omissão individual está inserida em quadro estrutural mais amplo (atingido a própria política pública). A unidade escolar possui 31 alunos público-alvo da Educação Especial, dos quais 25 são estudantes com Transtorno do Espectro Autista, contando apenas com quatro Profissionais de Apoio Escolar. A escola também informou não possuir Sala de Recursos Multifuncionais em suas instalações.**

A medida pleiteada mostra-se igualmente reversível e proporcional. A designação, o remanejamento ou a disponibilização provisória de Profissional de Apoio Escolar pode ser posteriormente revista ou ajustada de acordo com o estudo de caso, o Plano Educacional Individualizado e a evolução das necessidades pedagógicas e funcionais do estudante.

Não se pretende, cautelarmente, impor a designação automática de profissional exclusivo para todos os alunos com deficiência matriculados na unidade. Busca-se assegurar o atendimento do estudante cuja necessidade já foi comprovada e reconhecida pela própria SEMED, admitindo-se que a forma de prestação do apoio seja tecnicamente ajustada, desde que suficiente para eliminar as barreiras existentes e garantir sua frequência, permanência, participação e aprendizagem.

Também se mostra possível a apreciação da medida sem nova oitiva prévia, uma vez que a Secretaria Municipal de Educação já foi formalmente



*Estado do Amazonas*  
**Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**  
**Coordenadoria de Acessibilidade e Inclusão Social**



instada pelo Ministério Público de Contas, teve acesso integral aos fatos e documentos apresentados e exerceu a oportunidade de manifestação no Processo SEI nº 008574/2026.

A resposta administrativa, contudo, não negou a necessidade do profissional nem demonstrou que o suporte já estivesse sendo prestado. Limitou-se a informar a inclusão do estudante em lista de espera e a existência de procedimentos internos de recrutamento, sem apresentar previsão efetiva de solução.

Nessas circunstâncias, nova oitiva anterior à decisão cautelar tenderia apenas a prolongar situação já reconhecida pela própria Administração, sem prejuízo de que o contraditório seja plenamente exercido após a adoção da medida urgente.

Dessa forma, encontram-se presentes a plausibilidade jurídica do pedido, o perigo concreto de dano educacional continuado, o risco de ineficácia da futura decisão de mérito e a reversibilidade da providência, justificando-se a concessão de medida cautelar, sem prévia oitiva, sem prejuízo do contraditório subsequente, determinando à Secretaria Municipal de Educação de Manaus – SEMED que adote **medidas administrativas emergenciais destinadas a assegurar a efetiva prestação dos serviços de educação inclusiva na Escola Municipal Arthur Cezar Ferreira Reis, especialmente aos estudantes cuja necessidade de Profissional de Apoio Escolar já tenha sido reconhecida por avaliação técnica (como estudante Cauã Ícaro Guedes Cruz)**, observando a intensidade das barreiras, o grau de autonomia, o risco à permanência escolar e a prioridade absoluta conferida às crianças.

**Mostra-se igualmente necessária, em caráter cautelar, a determinação para que a SEMED apresente, em prazo reduzido, o estudo de caso, o Plano Educacional Individualizado, a forma de oferta do Atendimento Educacional Especializado, a distribuição dos profissionais**



*Estado do Amazonas*  
**Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**  
*Coordenadoria de Acessibilidade e Inclusão Social*



**de apoio existentes na unidade e o plano emergencial destinado a atender os estudantes que possuem indicação formal de apoio e permanecem aguardando atendimento.**

A medida é indispensável para impedir que os trâmites administrativos internos continuem se sobrepondo ao direito fundamental à educação inclusiva, à dignidade da pessoa humana e à prioridade absoluta assegurada à criança.

### **DO PEDIDO**

Diante do exposto, considerando os elementos constantes do Processo SEI nº 008574/2026, a necessidade de proteção prioritária dos direitos da criança e os indícios de omissão individual e insuficiência estrutural na prestação dos serviços de educação especial inclusiva, este Ministério Público de Contas requer a esta Colenda Corte que:

- a) receba e admita a presente Representação, uma vez preenchidos os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade, determinando sua regular autuação e processamento;
- b) em razão da plausibilidade do direito, do risco de dano educacional continuado e da possibilidade de ineficácia da futura decisão de mérito, **conceda medida cautelar, sem prévia oitiva, sem prejuízo do contraditório subsequente, determinando à Secretaria Municipal de Educação de Manaus – SEMED que adote medidas administrativas emergenciais destinadas a assegurar a efetiva prestação dos serviços de educação inclusiva na Escola Municipal Arthur Cezar Ferreira Reis, especialmente aos estudantes cuja necessidade**



**de Profissional de Apoio Escolar já tenha sido reconhecida por avaliação técnica**, observando a intensidade das barreiras, o grau de autonomia, o risco à permanência escolar e a prioridade absoluta conferida às crianças, devendo:

b.1) no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, implementar solução provisória, efetiva e tecnicamente adequada para assegurar ao estudante Cauã Ícaro Guedes Cruz o suporte escolar reconhecido como necessário pela Avaliação Multiprofissional da Educação Especial, mediante designação, remanejamento, lotação ou outra providência administrativa idônea, sem prejuízo da continuidade do atendimento dos demais estudantes;

b.2) assegurar que a solução adotada contemple, durante o período em que se mostrar necessária, assistência nas atividades de alimentação, higiene, locomoção, acessibilidade, comunicação, regulação comportamental e participação pedagógica, em conformidade com o estudo de caso e os instrumentos educacionais individualizados;

b.3) abster-se de condicionar, direta ou indiretamente, a frequência, a permanência ou a participação do estudante à presença contínua de sua genitora ou de outro familiar;

b.4) caso entenda inviável a designação imediata de profissional exclusivo, apresente, no mesmo prazo, solução alternativa tecnicamente fundamentada e imediatamente executável, demonstrando que o suporte compartilhado ou outra organização adotada é suficiente



*Estado do Amazonas*  
**Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**  
**Coordenadoria de Acessibilidade e Inclusão Social**



para garantir a segurança, a permanência, a participação e a aprendizagem do estudante;

b.5) apresente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, plano emergencial de regularização da oferta de Profissionais de Apoio Escolar na unidade, contemplando **todos os estudantes com necessidade formalmente reconhecida**, sem se limitar ao caso que originou a presente Representação;

b.6) comprove o cumprimento da medida cautelar perante esta Corte de Contas, mediante documentação subscrita pela autoridade competente da SEMED e pela direção da unidade escolar, sob pena de aplicação das sanções legais e regimentais cabíveis;

c) determine a notificação do Sr. Arone do Nascimento Bentes, Secretário Municipal de Educação de Manaus, para que tome ciência da medida cautelar e, querendo, apresente razões de defesa, justificativas e documentos acerca das possíveis irregularidades descritas nesta Representação;

d) determine a notificação da Sra. Fabíola Monteiro da Silva, Diretora da Escola Municipal Arthur Cezar Ferreira Reis, para que apresente manifestação complementar, especialmente quanto:

I – às condições concretas de frequência, permanência, participação e aprendizagem do estudante;



*Estado do Amazonas*  
**Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**  
**Coordenadoria de Acessibilidade e Inclusão Social**



II – à necessidade da presença cotidiana da genitora no ambiente escolar;

III – à distribuição dos quatro Profissionais de Apoio Escolar existentes;

IV – à elaboração e execução dos instrumentos pedagógicos individualizados;

V – à forma de oferta do Atendimento Educacional Especializado aos 31 estudantes público-alvo da Educação Especial matriculados na unidade;

VI – às adaptações razoáveis, recursos de tecnologia assistiva e demais medidas de acessibilidade efetivamente disponíveis;

e) determine à Secretaria-Geral de Controle Externo – SECEX, por intermédio da unidade técnica competente, a realização de instrução processual destinada a verificar os apontamentos da presente Representação, em especial:

I – a regularidade da disponibilização de Profissionais de Apoio Escolar aos estudantes da rede municipal de ensino;

II – o dimensionamento dos recursos humanos destinados à Escola Municipal Arthur Cezar Ferreira Reis;

III – a existência, atualização e efetiva execução dos estudos de caso, PEIs e PAAEs dos estudantes que necessitam de apoio;



*Estado do Amazonas*  
**Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**  
**Coordenadoria de Acessibilidade e Inclusão Social**



IV – a forma de oferta do Atendimento Educacional Especializado na unidade ou em escola ou centro de referência;

V – a suficiência das adaptações pedagógicas, curriculares, comunicacionais, sensoriais e de tecnologia assistiva;

VI – os critérios de organização e priorização da lista de espera;

VII – o planejamento administrativo, orçamentário e de pessoal adotado pela SEMED para suprir a demanda existente; e

VIII - apurar se a SEMED e a unidade escolar foram contempladas com recursos de educação inclusiva, quais valores foram recebidos, como foram executados e se houve atuação administrativa adequada para acesso aos programas disponíveis.

f) avalie a necessidade de realização de inspeção *in loco* na Escola Municipal Arthur Cezar Ferreira Reis, inclusive com o acompanhamento de profissionais com conhecimento técnico em educação especial e acessibilidade, a fim de verificar as condições reais de atendimento dos estudantes público-alvo da Educação Especial;

g) determine que os dados pessoais, médicos, pedagógicos e demais informações sensíveis referentes



*Estado do Amazonas*  
**Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**  
**Coordenadoria de Acessibilidade e Inclusão Social**



ao estudante e aos demais alunos menores de idade sejam tratados com acesso restrito, observando-se a proteção integral da criança, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e as normas processuais aplicáveis;

**h) ao final, confirmada a irregularidade, julgue procedente a presente Representação, tornando definitiva a medida cautelar e determinando à SEMED que assegure ao estudante o Profissional de Apoio Escolar enquanto persistir a necessidade identificada no estudo de caso e nos instrumentos pedagógicos individualizados, mediante avaliações periódicas devidamente fundamentadas, bem como que garanta atendimento equivalente aos demais estudantes da unidade que se encontrem em situação semelhante;**

i) determine à SEMED a elaboração e execução de plano de ação destinado à correção das falhas estruturais verificadas na Escola Municipal Arthur Cezar Ferreira Reis, contendo diagnóstico, metas, responsáveis, prazos, previsão orçamentária e mecanismos de acompanhamento, especialmente quanto:

I – ao dimensionamento e à disponibilização de Profissionais de Apoio Escolar;

II – à oferta efetiva do Atendimento Educacional Especializado;

III – à elaboração e execução dos instrumentos de planejamento individualizado;



*Estado do Amazonas*  
**Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**  
**Coordenadoria de Acessibilidade e Inclusão Social**



IV – à disponibilização de recursos pedagógicos, de acessibilidade e de tecnologia assistiva;

V – à implantação de Sala de Recursos Multifuncionais na própria unidade ou à demonstração de solução alternativa equivalente, acessível e efetiva;

j) determine o monitoramento do cumprimento das medidas impostas, mediante apresentação periódica de documentos comprobatórios à esta Corte de Contas;

k) caso sejam confirmadas graves infrações às normas constitucionais e legais aplicáveis à educação inclusiva, sejam aplicadas aos responsáveis as sanções cabíveis, inclusive multa, sem prejuízo das determinações, recomendações e demais consectários legais;

l) caso a instrução identifique indícios de violação de direitos individuais indisponíveis ou de outras matérias inseridas na competência de órgãos distintos, seja determinada a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas, à Defensoria Pública do Estado do Amazonas e aos demais órgãos competentes, para adoção das providências que entenderem cabíveis.

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO AMAZONAS, Manaus (AM), 15 de julho de 2026.**

**FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**  
**Procuradora de Contas**

KFSM/GRA

Anexo: Processo Sei nº 008574/2026